



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo
Licitações, Compras e Gestão de Contratos

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 102/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE EMISSÃO, ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO, DISTRIBUIÇÃO E FORNECIMENTO DE CARTÃO ELETRÔNICO COM CHIP, NA MODALIDADE VALE ALIMENTAÇÃO E VALE REFEIÇÃO PARA OS SERVIDORES ATIVOS, EFETIVOS E COMISSIONADOS, DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA, NAS CONDIÇÕES DO ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA, PARTE INTEGRANTE DESTA EDITAL.

IMPUGNANTE: GREEN CARD S/A REFEIÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS

IMPUGNADA: CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

I – DA TEMPESTIVIDADE:

Trata-se de impugnação interposta pela empresa GREEN CARD S/A REFEIÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS.

A impugnação é tempestiva, eis que encaminhada através do endereço eletrônico constante no Edital, às 17h07min do dia 31 de agosto de 2021.

II – DA SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO:

Em breve relato, a impugnação recai sobre a obrigatoriedade do convênio para pagamento em *site/apps de delivery*, tendo em vista que se trata de um novo meio de pagamento e não a um estabelecimento comercial indispensável ao uso do benefício e sobre o percentual exigido para rede credenciada em praças de alimentação de shoppings.

A Impugnante requer a retirada da obrigatoriedade do convênio para pagamento em *site/app de delivery* e a redução do percentual de estabelecimentos nos Shoppings Praça da Moça e Diadema para 30% (trinta por cento) dos estabelecimentos em funcionamento, bem



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Licitações, Compras e Gestão de Contratos

como a redução para 05 (cinco) credenciados/conveniados por praça de alimentação nos demais shoppings das regiões citadas na planilha do subitem 8.3 do Termo de Referência.

Eis a síntese do necessário.

III – DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO:

A Administração segue os princípios constitucionais previstos no artigo 37 da Constituição Federal e artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93.

Razão não assiste à Impugnante, eis que em fase de planejamento foi realizada pesquisa para apurar o número de credenciados das empresas VR, Sodexo, Alelo e Ticket, sendo que apenas em Diadema constatou-se os seguintes números de credenciados que aceitam o cartão refeição: VR possui 789 (setecentos e oitenta e nove); Sodexo possui 1576 (um mil quinhentos e setenta e seis); Ticket possui mais de 500 (quinhentos) estabelecimentos credenciados e Alelo mais de 1000 (um mil).

Os números acima demonstram que o atendimento ao Termo de Referência é plenamente factível e reveste-se do princípio da razoabilidade, tanto que apenas a Impugnante insurgiu-se contra o Edital.

Quanto aos estabelecimentos localizados em praça de alimentação de *shopping center*, razão não assiste à Impugnante ao comparar o município de Diadema com cidades interioranas, eis que não é improvável que o servidor desta Casa possa almoçar em estabelecimentos localizados em municípios vizinhos, como São Bernardo do Campo ou São Paulo, que são limítrofes e de rápido acesso.

Sem olvidar que, principalmente em caso de serviço externo, o *shopping center* se torna a principal escolha do beneficiário, eis que oferece refeições prontas a qualquer hora do dia e estão localizados em pontos estratégicos, sendo a opção mais utilizada pelo usuário.

Ademais, estabelecimentos localizados em praças de alimentação de *shopping center* integram a rede de grandes franquias e, na sua maioria, aceitam cartão refeição de diversas bandeiras.

Outrossim, foram concedidos 30 (trinta) dias para apresentação da totalidade da rede credenciada exigida em Edital, prazo suficiente para credenciamento de novos estabelecimentos.

Neste sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo já se posicionou favoravelmente:



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Licitações, Compras e Gestão de Contratos

“Nesse ramo os credenciamentos são cumulativos não se destinado exclusivamente a essa ou aquela empresa contratante. Ou seja, na medida em que as operadoras desses cartões habilitam determinada entidade comercial, ela encontra-se disponível a qualquer um dos detentores desse benefício, independentemente de quem seja a empresa contratante” - Expedientes TC-001598.989.21-8; TC-002219.989.21-7 e TC-002338.989.21-3 (Precedente TC-19332.989.20-1)

Quanto exigência do convênio para pagamento em *site/app de delivery*, o Termo de Referência é bastante razoável ao estabelecer apenas um.

Cabe as empresas do ramo avançar junto com a tecnologia. A pandemia da Covid 19 apenas acelerou o processo, mas não se pode contestar que aplicativos como *Ifood* vem sendo utilizados em larga escala há anos.

Durante a pandemia, os servidores prezaram pelo fornecimento de refeições prontas através do serviço *delivery*. O convênio com aplicativos/site permite que o pagamento seja realizado antecipadamente, de forma remota, e a refeição seja entregue aos controladores de acesso na portaria da Câmara, sem o ingresso do entregador nas dependências do prédio e, principalmente, ***sem contato do usuário com a máquina do cartão***.

A Impugnante caminha na contramão das decisões do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - (Precedentes: TC-027512.989.20-3; TC-00000272.989.21-1; TC-00001661.989.21-0; TC-00008343.989.21-6; 027001.989.20-1) no momento em que todas as empresas se adequam para cumprir as normas sanitárias e assim por fim a pandemia de Covid-19.

Chega a ser absurda a alegação da Impugnante que: “a pandemia está prestes a ser controlada com a vacinação que se aproxima da maior parte dos brasileiros. **É provável, e esperado, que em 2022 (faltam apenas quatro meses) o consumo de produtos alimentícios retornará para o ‘fora de casa’** isso irá, inclusive, contribuir para retomada da economia do país”. (grifos)

Outra alegação sem fundamento é que a tecnologia é absurdamente nova no mercado de benefícios refeição e alimentação! Ora, o aplicativo *Ifood*, por exemplo, foi criado em 2011, tendo um crescimento exponencial em 2017 (fonte: <https://www.ibnd.com.br/blog/conheca-a-historia-do-ifood-maior-especialista-em-food-tech-do-brasil.html>).

As empresas do ramo iniciaram oficialmente as operações junto à referida plataforma em abril de 2020, prazo mais do que suficiente para que a Impugnante realizasse o convênio (fonte: <https://olhardigital.com.br/2020/04/23/coronavirus/ifood-agora-permite-pagamento-com-vale-refeicao-e-alimentacao-no-app/>).

No Processo TC-00000272.989.21-1, o Conselheiro Renato Martins Costa bem se posicionou:



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Licitações, Compras e Gestão de Contratos

“Ao contrário do enfoque empregado pela representante, para quem a exigência do aplicativo implicaria tecnologia desconexa com o objeto em sentido mais estrito, acredito que tais instrumentos, na atualidade, são corriqueiramente empregados por empresa do ramo, não me parecendo, ao menos de plano, que caracterizem ferramentas excepcionais e de domínio restrito. Ademais, pensar de forma contrária implicaria o risco de contratação de serviço obsoleto, desconfortável ao usuário e suscetível a gargalos de controle, o que não parece alinhado com o atual momento, seja da Administração, seja da sociedade de um modo geral.”

A interposição da presente Impugnação visa tão somente adequar o Termo de Referência as limitações operacionais da Impugnante.

IV - DA DECISÃO:

Diante do exposto, conheço da presente Impugnação, para no mérito NEGAR PROVIMENTO, mantendo-se INALTERADAS as cláusulas do Edital nº 006/2021 e seus Anexos.

Diadema, 02 de setembro de 2021.

CRISTIANE DOS SANTOS

Pregoeira